



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 106/2025**

**Referência:** Processo Número do Protocolo 831/2025

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 027 de 10 de julho de 2025

**Autor (a):** Vereador Marcos Eduardo Ribeiro - PSD

**Assinado por:** Vereador Marcos Eduardo Ribeiro - PSD

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n.º 027 de 10 de julho de 2025, que “*Dispõe sobre o fornecimento de alimentação aos Professores e demais Profissionais da Rede Municipal de Educação, em efetivo exercício nas unidades do Município de Cáceres/MT, após servidos os alunos, e dá outras providências*”.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcos Eduardo Ribeiro - PSD que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação aos Professores e demais Profissionais da Rede Municipal de Educação, em efetivo exercício nas unidades do Município de Cáceres/MT, após servidos os alunos, e dá outras providências”.

**II.1. Do Objeto do Projeto de Lei:**

1





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcos Ribeiro (PSD), visa assegurar aos professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício nas unidades da Rede Municipal de Ensino de Cáceres/MT o direito à alimentação oferecida aos alunos, durante o período letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar.

A proposta estabelece que o fornecimento ocorrerá após a devida e integral alimentação dos alunos, respeitando-se a prioridade absoluta destes. Dentre os pontos chave do Projeto de Lei incluem:

- a) A utilização exclusiva de recursos de fonte própria do Município, já previstos no orçamento destinado à merenda escolar, sem aumento nos recursos já aplicados e sem a utilização de verbas provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
- b) A garantia de que a Lei não implicará acréscimo para os profissionais, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao vale-alimentação ou equivalente.
- c) O consumo do alimento no mesmo local e com o mesmo cardápio oferecido aos alunos, de forma a contemplar um espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.
- d) A justificativa do Projeto de Lei reforça que a iniciativa busca proporcionar um benefício importante aos profissionais da educação, valorizando o ambiente de trabalho, otimizando o uso dos recursos já disponibilizados e promovendo a integração da comunidade escolar, tudo isso sem onerar os recursos públicos ou criar novas despesas para o erário municipal.

**II.2. Da Constitucionalidade e Legalidade:**



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para a análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, consideram-se os seguintes aspectos à luz da Constituição Federal e da legislação correlata:

### II.2.1. Competência Legislativa Municipal:

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A organização e o funcionamento da rede municipal de ensino, incluindo aspectos relacionados ao bem-estar dos profissionais que nela atuam, inserem-se no âmbito do interesse local e da autonomia municipal.

Além disso, a educação é uma competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 23, V, CF/88), permitindo que os municípios legislem supletivamente sobre o tema (Art. 30, VII, CF/88).

O fornecimento de alimentação aos profissionais da educação, com o caráter pedagógico e integrador que o Projeto de Lei expressa, coaduna-se com a gestão do sistema educacional municipal.

### II.2.2. Impacto Orçamentário e Financeiro:

O Projeto de Lei é explícito ao determinar que a despesa decorrente da alimentação dos profissionais será coberta **exclusivamente com recursos de fonte própria do Município, já previstos no orçamento da merenda escolar, sem qualquer aumento de despesas ou utilização de verbas do FNDE.**

Esta disposição é crucial para a sua conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com os princípios da administração pública, pois assegura que a medida não gerará impacto orçamentário adicional ou desequilíbrio fiscal. A intenção é de otimização e aproveitamento de eventuais excedentes, conforme a justificativa.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

### **II.2.3. Prioridade Absoluta dos Alunos:**

O Art. 1º do Projeto de Lei ressalta a "prioridade absoluta" dos alunos, garantindo que o fornecimento aos profissionais ocorrerá "após a devida e integral alimentação dos alunos". Esta cláusula é fundamental, pois alinha a proposta com o Art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à alimentação, entre outros.

### **II.2.4. Inexistência de Acréscimo Remuneratório:**

O § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei dispõe que a medida "não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais profissionais da educação, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale-alimentação ou equivalente".

Isso evita que o benefício seja interpretado como uma forma indireta de remuneração, que demandaria leis específicas de pessoal e outras regras orçamentárias. A alimentação é oferecida como um complemento de gestão e ambiente escolar, não como parte da remuneração.

### **II.2.5. Precedentes em Outras Câmaras Municipais e Estados:**

É importante notar que a iniciativa de permitir que professores e profissionais da educação consumam a merenda escolar não é inédita no Brasil, o que confere um precedente favorável à sua constitucionalidade e legalidade:

No **Estado do Amazonas** a Lei n.º 5.480, de 27 de maio de 2021, foi sancionada pelo Governador do Estado do Amazonas, autorizando o consumo de merenda escolar por professores e demais servidores lotados nas escolas da rede pública estadual de ensino, com despesas correndo por conta de dotações orçamentárias próprias (lei em anexo).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No **Município de Cuiabá/MT**, recentemente, leis semelhantes foram aprovadas e sancionadas, inclusive em Cuiabá, no mesmo estado de Mato Grosso. O Prefeito de Cuiabá, Abilio Brunini, sancionou a Lei 7.293, que garante a merenda escolar a professores e servidores da rede municipal. Esta lei especifica que "não haverá aumento de despesas para o município, nem impacto sobre vales-alimentação ou benefícios dos servidores" e que o alimento deve ser consumido "no mesmo ambiente e com o mesmo cardápio dos alunos".

A **Câmara Municipal de Sorocaba/SP**, também aprovou projeto de lei semelhante, de autoria do vereador Rodrigo Manga, onde foi aprovado em primeira discussão, visando possibilitar que professores e demais funcionários das instituições municipais de ensino consumam os alimentos excedentes da merenda.

A **Câmara Municipal de Pitanga/PR**, também aprovou o Projeto de Lei nº 41/2019, de autoria de vereador, que autoriza o consumo de merenda escolar por professores e demais servidores lotados nas unidades da rede municipal de ensino.

Seguem os links para acesso as informações acima, acesse:

- (Fonte: <https://camaracuiaba.mt.gov.br/agoraelei.php?id=16251>).
- "Merenda escolar é liberada para professores municipais em Cuiabá" - Primeira Página: <https://primeirapagina.com.br/educacao/merenda-escolar-e-liberada-para-professores-municipais-em-cuiaba/>
- "Abilio sanciona lei que libera merenda escolar para professores" - RDNEWS: <https://www.rdnews.com.br/executivo/abilio-sanciona-lei-que-libera-merenda-escolar-para-professores/213882>
- "Prefeito sanciona lei que garante merenda escolar a professores e servidores da rede municipal" - Olhar Direto: <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?>



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

[\*\*id=557198&noticia=prefeito-sanciona-lei-que-garante-merenda-escolar-a-professores-e-servidores-da-rede-municipal\*\*](#)

- "Sancionada lei que autoriza merenda para professores e profissionais da educação" - O Livre: <https://olivre.com.br/sancionada-lei-que-autoriza-merenda-para-professores-e-profissionais-da-educacao>
- "66ª SESSÃO ORDINÁRIA: Alarme nas escolas e merenda para professores são aprovados" - Câmara Municipal de Sorocaba:  
<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/newsitem.html?id=5e3f24c254d943117eea5b89>
- Câmara Municipal de Pitanga:  
[https://www.pitanga.pr.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas/projetos-de-lei/2019/projeto-de-lei-no-41-2019-legislativo/1-projeto\\_20190807\\_093336.pdf](https://www.pitanga.pr.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas/projetos-de-lei/2019/projeto-de-lei-no-41-2019-legislativo/1-projeto_20190807_093336.pdf)

Portanto, a comprovação da existência de tais leis e projetos de lei, tramitando em outras esferas federativas e municipais demonstra que a matéria é considerada de competência legislativa local e que as preocupações fiscais e de prioridade aos alunos podem ser adequadamente endereçadas, como o Projeto de Lei de Cáceres se propõe a fazer.

Considerando todo o exposto, este Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, após análise minuciosa do Projeto de Lei em epígrafe, bem como da legislação constitucional e infra-constitucional aplicável e de precedentes em outras municipalidades e estados, manifesta-se favoravelmente à sua constitucionalidade e legalidade.

A propositura encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no âmbito da competência concorrente sobre educação (Art. 23, V, e Art. 30, VII, CF/88).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

As previsões expressas no Art. 1º, § 1º, que limitam o custeio à fonte própria do Município já destinada à merenda escolar e vedam aumento de despesa ou uso de verbas do FNDE, garantem a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios de gestão orçamentária.

Ademais, a prioridade absoluta conferida à alimentação dos alunos (Art. 1º, caput) alinha-se com o dever do Estado de assegurar os direitos da criança e do adolescente (Art. 227, CF/88). O Projeto de Lei também é salutar ao determinar que o fornecimento da alimentação não implicará em acréscimo remuneratório ou decréscimo de outros benefícios dos profissionais (Art. 1º, § 2º), afastando eventuais questionamentos quanto à sua natureza.

O caráter pedagógico e de integração da comunidade escolar, expresso no Art. 2º, legitima ainda mais a medida como política pública educacional.

Ressalta-se que leis de teor similar já foram aprovadas e sancionadas em outros municípios e estados, como a Lei n.º 5.480/2021 no Estado do Amazonas e, notavelmente, a recente Lei 7.293/2025 na capital do estado, Cuiabá/MT, demonstrando a viabilidade e aceitação jurídica de tal iniciativa.

Projetos com idênticos propósitos também tramitam ou foram aprovados em outras Câmaras Municipais, como Sorocaba/SP e Pitanga/PR, e até mesmo em nível federal (PL 6268/19 na Câmara dos Deputados).

#### **IV. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, este Relator opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei n.º 027 de 10 de julho de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**V – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 027 de 10 de julho de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2025.

**ANDRELÍNA MAGALY DA SILVA**  
PRESIDENTE

**PASTOR JÚNIOR**  
RELATOR

**JERONIMO GONÇALVES**  
MEMBRO



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1CDE-D608-E467-8418

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 04/08/2025 08:13:11  
GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANDRELINA MAGALY DA SILVA (CPF 488.XXX.XXX-15) em 05/08/2025 10:20:47 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA (CPF 570.XXX.XXX-82) em 06/08/2025 10:26:55 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 06/08/2025 às 11:26 e assinada digitalmente pela  
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e  
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,  
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:  
<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/1CDE-D608-E467-8418>